

DECRETO Nº 986, DE 17 DE SETEMBRO DE 1980

Cria a Ordem do Mérito Policial Militar Coronel Fontoura.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 91 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Ordem do Mérito Policial Militar Coronel Fontoura.

Art. 2º - Esta Ordem será concedida:

I - Aos Policiais-Militares que se hajam distinguidos no cumprimento do dever policial-militar, na manutenção da ordem pública e da segurança interna e tenham prestado serviços destacados à Polícia Militar e contem, à época da outorga, mais de 20 anos de serviço público; (**DEC. Nº 1.547, DE 30 ABR 81**);

II - Aos policiais-militares de outras unidades da Federação e militares das Forças Armadas, que pelos serviços prestados, se tenham tornado credores da homenagem da Polícia Militar do Pará;

III - As instituições civis e militares, ou as suas bandeiras nacionais ou estrangeiras que forem merecedoras de incomum apreço da Polícia Militar do Pará;

IV - Funcionários Civis, de nível igualou superior a Secretário de Estado, que tenham prestado assinalados e comprovados serviços à Polícia Militar do Pará. (**DEC. Nº 1.547, DE 30 ABR 81**)

Art. 3º - As concessões serão feitas por decreto baixado pelo Poder Executivo.

Art. 4º - O Comandante Geral da Polícia Militar baixará normas regulamentando a concessão desta Ordem.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de setembro de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

REGULAMENTO DA ORDEM POLICIAL-MILITAR CORONEL FONTOURA.

CAPÍTULO I DOS FINS DA ORDEM

Art. 1º - A Ordem do Mérito Policial-Militar, criada pelo Decreto nº 986 de 17 de setembro de 1980, será concedida:

I - Aos policiais-militares que tenham prestado notáveis serviços ao Estado do Pará, Polícia Militar do Pará e ao País, ou se hajam distinguido no desempenho de missões de caráter policial militar ou de segurança, ou por atos pessoais de abnegação, coragem e bravura ou que por suas atitudes, dedicação e capacidade profissional tenham contribuído para elevar o prestígio da Polícia Militar do Pará;

II - Aos policiais-militares de outras unidades da Federação e militares das Forças Armadas, que pelos serviços prestados se tenham tornado credores da Homenagem da Polícia Militar do Pará;

III - A cidadãos, nacionais ou estrangeiros que tenham prestado assinalados e relevantes serviços à Polícia Militar do Pará.

CAPÍTULO II DAS INSIGNIAS

Art. 2º - As insígnias da Ordem são constituídas por uma cruz de malta de 40 mm x 40 mm com braços esmaltados em vermelho com friso de contorno branco de 1,6 mm de largura. Ao Centro, em disco de 20 mm, aparece em relevo dourado, a efigie do Cel Fontoura circundada por friso esmaltado em branco, onde aparece a inscrição "**Mérito Cel Fontoura**", e dois ramos de castanheira, com as extremidades assentadas em duas estrelas de cinco pontas, que representam as campanhas épicas da PMPA na Guerra do Paraguai e na epopéia de Canudos. No reverso há um disco de 20 mm, reproduzindo em esmalte, o emblema da PMPA, aplicado sobre os braços lisos e dourados da Cruz de Malta. **Fita:** de gorgorão chalamotado em 40 mm de largura por 50 mm de altura, nas cores vermelho e branco, em campos iguais. **Barreta:** dimensões de 35 mm x 10 mm, revestida com fita de gorgorão vermelho e branco e tendo ao centro um par de garruchas em meta] dourado.

Art. 3º - As insígnias da Ordem do Mérito Policial-Militar Coronel Fontoura, serão usadas de acordo com o previsto no Regulamento de Uniformes de cada Força Armada ou Força Auxiliar.

CAPÍTULO III **DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 4º - O Governador do Estado do Pará é o Grão-Mestre da Ordem, competindo-lhe, nessa qualidade, proceder as admissões e exclusões para a Ordem, na forma estabelecida por este Regulamento.

Art. 5º - A Ordem é administrada por um Conselho composto de cinco (05) membros dos quais dois (02) natos - o Comandante Geral da Polícia Militar e o Chefe do Estado Maior e três (03) nomeados pelo Comandante Geral.

Art. 6º - O Comandante Geral da Polícia Militar é o Presidente do Conselho.

Art. 7º - O Conselho dispõe de uma Secretaria, cujo chefe com a designação de Secretário do Conselho é o Assistente do Comando.

Art. 8º - Incumbe ao Conselho:

- julgar em sessão plena as propostas de admissão à Ordem, aceitando-as ou recusando-as;
- velar pelo prestígio da Ordem e decidir sobre os assuntos de seu interesse.

Art. 9º - Ao Presidente da Ordem compete especialmente:

- presidir as sessões do Conselho;
- decidir "**ad-referendum**" do Conselho, em caso de urgência, sobre assuntos concernentes à Ordem;
- submeter ao Governador do Estado, sob a forma de Decreto, as propostas de admissão para a ordem;
- assinar os diplomas da Ordem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos seus impedimentos o Presidente da Ordem é substituído pelo Chefe do Estado Maior.

Art. 10 - Ao Secretário compete:

- secretariar as sessões do Conselho;
- preparar o expediente da Ordem.

CAPÍTULO IV **DA ADMISSÃO À ORDEM**

Art. 11 - As admissões para a Ordem são feitas por Decreto do Governador do Estado.

Art. 12 - As propostas de admissão ao Conselho são formuladas por qualquer de seus membros, ou pelos Coronéis da Polícia Militar, em serviço ativo que pertençam à Ordem, Diretores, Chefes de Serviços e Comandantes de Organização Policial-Militar.

PARÁGRAFO ÚNICO - As propostas rejeitadas em uma sessão não são objetos de novo julgamento, salvo quando renovadas em época oportuna, por autoridades competentes.

Art. 13 - São privativas dos membros do Conselho as propostas de admissão relativas a Coronéis, civis e estrangeiros.

Art. 14 - As propostas de admissão, devem ser feitas entre 1º de junho e 31 de julho, e dar entrada na Secretaria do Conselho até 10 de agosto, para os devidos trabalhos preliminares da Secretaria e julgamento dos membros do Conselho.

Art. 15 - As propostas devem ser feitas e justificadas por escrito, de acordo com o modelo constante do Anexo deste Regulamento.

Art. 16 - O número de nomes a propor em cada ano, é ilimitado para os Membros do Conselho, mas não pode exceder de dois (02) para os Coronéis e um (01) para os demais Oficiais.

Art. 17 - O julgamento das propostas é feito em sessão ordinária do Conselho e as decisões tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes.

Art. 18 - Para ser admitido na Ordem, deve o candidato ter no mínimo, dez (10) anos de bons e efetivos serviços na Polícia Militar do Pará, ser possuidor da Medalha de Bronze, e preencher uma das seguintes condições:

- I - distinguir-se no âmbito da classe, ou entre seus pares, pelo valor pessoal e pelo zelo profissional;
- II - ter prestado à Polícia Militar do Pará ou a segurança nacional serviço de relevância, em qualquer domínio: científico, técnico, político-militar, econômico, diplomático.

Art. 19 - O candidato proposto sob o fundamento da alínea I do artigo anterior, deve ser apreciado pelo Conselho sob aspecto moral e profissional, de sorte que só venha a ser votado o que realmente se destaque na classe, ou entre os seus pares, pelo procedimento exemplar, como policial-militar e como cidadão; pelo devotamento à profissão e, especialmente, ao exercício de suas funções; pelo remarcado relevo e rendimento que imprime às suas atividades ou pela produção de trabalho altamente meritório, fruto de empenho, estudos, tenacidade e inteligência.

§ 1º - O valor pessoal é apreciado sob os aspectos:

- a) moral - virtudes policiais-militares do candidato, atitudes e procedimentos na vida privada e na pública profissional;
- b) competência profissional, relativa ao seu posto ou graduação;
- c) rendimento e qualidade do seu trabalho nos encargos e missões que houver desempenhado.

§ 2º - O zelo profissional é observado no decurso da atividade funcional do candidato e manifesta-se no devotamento a profissão, na assiduidade, pontualidade, iniciativa, vontade firme no cumprimento dos deveres militares e na correção de atitudes em todas as circunstâncias.

Art. 20 - Consideram-se serviços de relevância à Polícia Militar do Pará ou a Segurança Nacional aqueles que resultam benefícios reais e notórios para o prestígio ou a eficiência da primeira ou para o aperfeiçoamento da segunda.

Art. 21 - A condecoração concedida a militares ou civis constitui homenagem tributada aos que por suas atitudes e obras se tornem credores do reconhecimento da Polícia Militar do Pará. Em princípio, só serão admitidos na Ordem os que tenham prestado reais serviços à Polícia Militar ou por ele tenham demonstrado efetiva simpatia e estima.

Art. 22 - As condecorações da Ordem são conferidas a militares estranhos à Polícia Militar, ou a civis, quando pela benemerência dos seus serviços àquela instituição, se imponham ao seu reconhecimento.

Art. 23 - Poderá ser admitido na Ordem o candidato que por atos de bravura tenham dado real e notório destaque à Polícia Militar sendo-lhe dispensados os requisitos do art. 18 e seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso em apreço, a proposta será julgada em sessão extraordinária com a presença completa do Conselho e a decisão terá que ser unânime para que haja a admissão do candidato na Ordem.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DA ORDEM

Art. 24 - Serão excluídos da Ordem, aqueles que:

- a) nos termos da constituição, tenham perdido a nacionalidade;
- b) tiverem seus direitos políticos suspensos ou seus mandatos eletivos cassados;
- c) tenham cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, moralidade da Corporação ou da sociedade civil, desde que apurados em investigação, sindicância ou inquérito;
- d) tenham sido condenados pela justiça brasileira em qualquer Foro, por crime contra a integridade e a soberania nacionais, ou atentado contra o erário, as instituições e a sociedade;
- e) recusarem a nomeação ou devolverem as insígnias que lhes hajam sido conferidas;
- f) findo o prazo de seis (06) meses, a contar da data fixada para a entrega do diploma e condecoração, por qualquer motivo na forma do art. 29.

PARAGRAFO UNICO - As exclusões são feitas por Decreto mediante proposta do Conselho, encaminhada pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES DO CONSELHO

Art. 25 - O Conselho da Ordem realizará anualmente a partir de 15 de agosto, uma sessão ordinária para exame e julgamento das propostas e para consideração de quaisquer outros assuntos que exijam o pronunciamento do Conselho.

Art. 26 - O Conselho pode reunir-se em sessão extraordinária, em qualquer época, por convocação do Presidente do Conselho, para tratar de questões de relevante interesse da Ordem.

Art. 27 - As sessões que tem caráter secreto, só podem realizar-se com a presença da maioria dos membros do Conselho.

CAPÍTULO VII DIPLOMAS E CONDECORAÇÕES

Art. 28 - Publicado no "Diário Oficial" o Decreto de nomeação, o Comandante Geral da Polícia Militar mandará expedir o competente diploma.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os diplomas, como as condecorações são conferidas sem despesa alguma para o agraciado e entregue mediante recibo.

Art. 29 - A entrega oficial das condecorações aos militares e civis, efetua-se no "**Dia da Polícia Militar do Pará**" (25 de Setembro), com toda solenidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no presente artigo poderá ser alterado pelo Comandante Geral da Polícia Militar, para os casos excepcionais de entrega de condecorações a civis e militares estrangeiros.

Art. 30 - Os casos especiais de interpretação de questões de interesse da Ordem, serão resolvidos pelo Presidente do Conselho sob diretrizes do Governador do Estado.

Comando Geral da PMPA em Belém, 23 de setembro de 1980

GERALDO DE ARRUDA PENTEADO
Cel de Ex - Cmt Geral da PMPA